



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI  
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 19/26 VER.(A) KARINE BRANDÃO

**ASSUNTO:** "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA BUSCA ATIVA ESCOLAR DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, AO PRIMEIRO EMPREGO E À INSERÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR(A): VEREADORA KARINE BRANDÃO

RELATOR: Ver. GUILHERME FARIAS

### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer diretrizes para a promoção da busca ativa escolar de jovens, adultos e idosos (a partir de 15 anos) que não concluíram a educação básica no Município de Itaguaí. O foco da proposta é a ampliação do acesso à Educação de Jovens e Adultos (EJA) integrada à qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

### 2. Análise Jurídica

#### A. Competência e Iniciativa

- **Competência Legislativa:** O projeto versa sobre educação e interesse local, matérias de competência suplementar do Município conforme a Constituição Federal. A proposta está alinhada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que prevê a articulação entre educação e trabalho.
- **Iniciativa Parlamentar:** O texto evita o vício de iniciativa ao estabelecer **diretrizes gerais**. Ele não cria órgãos administrativos nem gera despesas compulsórias imediatas, respeitando a autonomia do Poder Executivo ao utilizar termos como "poderá utilizar" ou "poderá promover".

#### B. Constitucionalidade e Legalidade

- **Direito à Educação:** O PL reforça o dever do Estado de garantir o acesso à escola para aqueles que não o tiveram na idade própria.
- **Proteção de Dados:** O projeto apresenta conformidade com a legislação federal ao prever explicitamente o sigilo e a proteção de dados pessoais coletados durante a busca ativa.
- **Articulação Intersetorial:** A proposta incentiva a integração entre as secretarias de educação, saúde, assistência social e trabalho, o que é juridicamente recomendável para a eficácia de políticas públicas de busca ativa.

#### C. Técnica Legislativa

O texto observa as normas de redação legislativa, apresentando clareza nos objetivos e na descrição dos mecanismos de execução.

A inclusão de uma "Justificativa" robusta fundamenta o interesse social e econômico da matéria, facilitando a análise de mérito pelas demais comissões.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI**  
PODER LEGISLATIVO



**3. Conclusão**

Ante do exposto, esta Relatoria conclui pela **ADMISSIBILIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. O Projeto de Lei não apresenta óbices jurídicos, visto que se limita a fixar diretrizes e estimular a articulação intersetorial sem invadir a competência privativa do Prefeito na organização administrativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de Abril de 2026.

Guilherme Farias  
Vereador- Relator

Karine Brandão  
Vereador- Membro

José Domingo  
Vereador- Presidente